



PODER JUDICIÁRIO

7ª Vara Gabinete JEF de São Paulo

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5006868-22.2025.4.03.6301 AUTOR: -----
ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHEL MOYSES ELIAN - SP234823 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por ----- em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a autora sustenta ser titular de cota de bolão premiado na modalidade MegaSena – Mega da Virada, concurso nº 2810, cujo bilhete teria sido extraviado após a aquisição, circunstância que lhe teria impedido o recebimento administrativo da premiação correspondente à quina, no valor aproximado de R\$ 14.265,00.

A controvérsia central dos autos consiste em verificar se, mesmo ausente a apresentação do bilhete físico original, é possível reconhecer judicialmente a titularidade da autora sobre a aposta premiada e, conseqüentemente, determinar o pagamento do prêmio pela instituição ré, à luz das normas que regem as loterias federais e dos princípios do direito civil e consumerista aplicáveis à hipótese.

Para a adequada solução da lide, cumpre inicialmente examinar os institutos jurídicos incidentes sobre a matéria, para posteriormente analisar o caso concreto à luz das provas constantes dos autos.

Inicialmente, importa destacar que as loterias federais constituem serviço público explorado pela União, cuja execução foi delegada à Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação de regência. Trata-se de atividade submetida a regime jurídico específico, que disciplina tanto a emissão dos bilhetes quanto as condições para pagamento das premiações.

Nos jogos lotéricos, o bilhete de aposta constitui título ao portador, representando documento comprobatório do direito ao prêmio. Tal característica encontra fundamento histórico na própria natureza dos títulos de crédito, em que a posse do documento material, em regra, legitima o exercício do direito nele incorporado.



Entretanto, a legislação brasileira não ignora a possibilidade de perda, extravio ou destruição do título, prevendo mecanismos jurídicos destinados à recomposição do direito material nesses casos.

Nesse contexto, o art. 12 do DecretoLei nº 204/1967, que disciplina as loterias federais, estabelece expressamente que, em caso de roubo, furto ou extravio de bilhete de loteria, aplicam-se, no que couber, as regras relativas à ação de recuperação de título ao portador.

De forma convergente, o art. 909 do Código Civil prevê que o proprietário que perder ou extraviar título ao portador pode requerer judicialmente a sua substituição, bem como impedir o pagamento indevido a terceiro. A finalidade desse mecanismo jurídico consiste em evitar que a rigidez formal do título prejudique o verdadeiro titular do direito quando existirem elementos probatórios suficientes que demonstrem a sua titularidade.

A jurisprudência dos tribunais federais tem reiteradamente reconhecido que a ausência do bilhete físico não constitui impedimento absoluto para o pagamento do prêmio, desde que a titularidade da aposta esteja suficientemente demonstrada por outros meios de prova idôneos.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que, comprovada a realização da aposta e a titularidade do jogador, é possível suprir judicialmente a exigência de apresentação do bilhete, viabilizando o pagamento do prêmio.

Confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXTRAVIO DE BILHETE PREMIADO DE APOSTA LOTÉRICA. LOTOFÁCIL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA TITULARIDADE NA ESFERA JUDICIAL. ART. 12 DO DEC.-LEI 204 /67. FATOS E PROVAS QUE DEMONSTRAM A TITULARIDADE DO PRÊMIO PELO AUTOR DA AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O suprimento da apresentação do bilhete premiado por decisão judicial que reconheça a sua titularidade é hipótese legalmente admitida, consoante art. 12 do Decreto-Lei 204/67 e art. 909 do Código Civil/02, incidentes na matéria.
2. No caso dos autos, as provas acostadas e circunstâncias fáticas evidenciam, de modo irrefutável, a titularidade do prêmio pelo autor da ação.
3. Imagens extraídas do circuito de vigilância da agência lotérica evidenciam que o preposto do autor lá se encontrava quando do registro da aposta premiada. Outrossim, a Caixa Econômica Federal informou no curso da instrução que no bilhete que continha a aposta premiada fora feita outra, não vencedora. Os números de ambas as apostas informadas pela CEF coincidem exatamente com os números dos jogos feitos no bilhete reivindicado pelo autor. A informação que é publicizada refere-se exclusivamente à aposta premiada e à identificação do bilhete em que insere. Já na inicial, anteriormente à determinação judicial para que a CEF informasse todos os dados relativos ao bilhete premiado, o autor revelou ter ciência da existência de duas apostas no bilhete premiado e, ainda, com exatidão, dos respectivos valores. Não haveria como o autor, anteriormente à determinação judicial, conhecer da existência no bilhete premiado da outra aposta, como dos exatos números dela, não fosse ele o titular do bilhete. Conclusão esta que se harmoniza com demais indícios trazidos aos autos.



3. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004758-50.2016.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 12/11/2021, DJEN DATA: 24/11/2021)

Assim, embora o bilhete seja, em regra, o meio ordinário de comprovação do direito ao prêmio, não se pode admitir que a sua perda implique automaticamente a perda do direito material, sob pena de se privilegiar o formalismo em detrimento da verdade real e da proteção do legítimo titular.

Superada essa premissa jurídica, passa-se à análise do caso concreto.

De acordo com a narrativa apresentada na petição inicial (ID 354958425), a autora adquiriu, em 14 de dezembro de 2024, cotas de diversos bolões lotéricos oferecidos pela casa lotérica “Irmãos Marques Ltda.”, localizada no interior do supermercado Sonda, no bairro Vila Gomes Cardim, na cidade de São Paulo.

O pagamento foi realizado mediante transferência PIX no valor total de R\$ 332,65, conforme comprovante juntado aos autos (ID 354960132). O referido documento identifica como beneficiária a empresa Lotérica Irmãos Marques Ltda., instituição vinculada à Caixa Econômica Federal, demonstrando a efetiva realização da transação financeira destinada à aquisição dos jogos.

Entre os jogos adquiridos, encontrava-se uma cota de bolão referente ao concurso nº 2810 da MegaSena – Mega da Virada, registrada sob número 21.0142731, no terminal 005747, conforme relatado na inicial.

A documentação anexada indica ainda que a autora mantinha comunicação direta com a lotérica por meio do aplicativo WhatsApp, circunstância que permitia a realização de apostas mediante solicitação e posterior pagamento via transferência bancária.

Com o objetivo de preservar o conteúdo dessas conversas, a autora providenciou a lavratura de ata notarial, instrumento público que registra a existência e o teor das mensagens trocadas entre as partes. A referida ata foi lavrada em 19 de fevereiro de 2025 no 28º Tabelião de Notas da Capital, documentando integralmente as conversas mantidas com o contato identificado como “Lotéricas Irmãos” (ID 354963850).

O conteúdo dessa ata notarial revela diversos elementos relevantes: a solicitação de apostas, a confirmação da realização dos jogos, o envio de comprovantes de pagamento e a comunicação posterior da premiação. Entre as mensagens registradas, consta inclusive referência direta ao fato de que “pagou uma quina”, evidenciando a ciência da casa lotérica acerca da contemplação do bolão.

Além disso, a autora apresentou capturas de tela das conversas eletrônicas mantidas com a lotérica, nas quais aparecem registros relativos à organização dos bolões, valores das cotas e confirmação de pagamentos, documentos juntados aos autos como anexos (ID 354958977), (ID 354958982) e (ID 354958998).

Esses registros indicam, por exemplo, a informação de que “tudo fica 332,65”, valor que coincide precisamente com o comprovante de pagamento via PIX



apresentado pela autora, reforçando a correspondência entre a transação financeira e a aquisição das apostas.

A prova documental também revela que, após a realização do sorteio ocorrido em 31 de dezembro de 2024, os números sorteados foram 01, 17, 19, 29, 50 e 57, conforme resultado oficial da MegaSena constante do portal institucional da Caixa Econômica Federal (ID 354961112).

Segundo esse documento, o concurso registrou 2.201 apostas vencedoras na faixa da quina, cada uma contemplada com prêmio individual de R\$ 65.895,79. Considerando que a autora possuía apenas uma cota em bolão composto por quinze participantes, o valor atribuído à sua participação foi calculado em aproximadamente R\$ 14.265,00, montante pleiteado na presente demanda.

A sequência cronológica dos fatos demonstra que, em 02 de janeiro de 2025, a própria funcionária da lotérica entrou em contato com a autora informando que a cota adquirida havia sido contemplada, orientando-a a dirigir-se a uma agência da Caixa para efetuar o resgate, uma vez que o valor ultrapassava o limite de pagamento nas unidades lotéricas.

Contudo, ao procurar seus documentos pessoais para efetuar o resgate, a autora constatou o extravio do recibo de aposta, motivo pelo qual registrou boletim de ocorrência em 08 de janeiro de 2025, comunicando formalmente a perda do documento (ID 354961117).

Diante da ausência do bilhete físico, a Caixa Econômica Federal recusou o pagamento administrativo do prêmio, fundamentando-se nas regras operacionais internas que exigem a apresentação do documento original para validação da aposta.

De fato, o normativo interno CO076, apresentado pela própria ré (ID 360952532), estabelece que o pagamento de prêmios depende da apresentação do bilhete original, o qual deve ser conferido quanto à autenticidade e posteriormente registrado no sistema interno da instituição.

Todavia, tais normas possuem natureza meramente administrativa e procedimental, destinando-se a orientar os funcionários da instituição quanto ao fluxo operacional de pagamento de prêmios. Não se trata, portanto, de regra absoluta capaz de afastar o controle jurisdicional quando existirem provas robustas acerca da titularidade do direito.

Nesse ponto, cabe salientar que normas administrativas não podem prevalecer sobre direitos comprovados judicialmente, sobretudo quando a exigência formal inviabiliza o reconhecimento de situação jurídica demonstrada por outros meios de prova.

No caso concreto, o conjunto probatório formado pelo comprovante de pagamento da aposta, pelas mensagens eletrônicas registradas em ata notarial, pela comuniqueção da própria lotérica acerca da premiação e pelo resultado oficial do concurso revela um quadro probatório consistente.

A análise conjunta desses elementos demonstra, com elevado grau de verossimilhança, que a autora efetivamente participou do bolão premiado e possui direito à cota correspondente da premiação.



Importa registrar ainda que a ré, em sua contestação (ID 360952528), limitou-se a sustentar genericamente que o pagamento de prêmio exige a apresentação do bilhete físico, afirmando inexistir prova suficiente da titularidade da aposta.

Entretanto, conforme corretamente observado pela autora em sua réplica (ID 363481009), a contestação não enfrentou especificamente os fatos narrados na inicial nem impugnou de forma detalhada os documentos apresentados.

Nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu impugnar especificamente os fatos alegados pelo autor, sob pena de presunção de veracidade das alegações não contestadas.

No presente caso, a defesa apresentada pela instituição ré revela-se essencialmente padronizada, não enfrentando as particularidades da situação concreta nem apresentando prova capaz de infirmar os documentos juntados pela autora.

Além disso, cumpre reconhecer que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, pois a Caixa Econômica Federal atua como fornecedora de serviço público remunerado, consistente na exploração de jogos lotéricos oficiais.

Nesse contexto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova, especialmente quando presentes elementos que indiquem verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

No caso dos autos, os elementos documentais apresentados pela autora demonstram plausibilidade suficiente para deslocar à instituição ré o encargo de demonstrar eventual inexistência do direito alegado, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, diante do conjunto probatório produzido, conclui-se que restou demonstrado que a autora adquiriu regularmente a cota do bolão premiado, tendo apenas extraviado o documento físico que representava o título de aposta.

Em tais circunstâncias, a negativa administrativa de pagamento, fundada exclusivamente na ausência do bilhete original, não se mostra juridicamente sustentável, pois ignora a existência de provas suficientes da titularidade do direito.

Assim, à luz do princípio da boa-fé objetiva, da proteção do consumidor e das normas que disciplinam a recuperação judicial de títulos extraviados, impõe-se o reconhecimento do direito da autora ao recebimento do valor correspondente à sua participação no bolão premiado.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora ----- o valor de R\$ 14.265,00, correspondente à cota da premiação obtida no concurso nº 2810 da MegaSena (Mega da Virada), acrescido de correção monetária desde a data do sorteio e juros de mora a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase, nos termos da legislação aplicável aos Juizados Especiais Federais, ressalvada a hipótese de interposição de recurso.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2026.

FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal

